



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Telefone: (44) 523-23.30

Bancada do CPS

Art. 3º - Os fatos denunciados, serão apurados por uma Comissão Processante formada por 3 (três) representantes sendo 1 (um) diretor eleito do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais; 1 (um) representante da diretoria da Cipa também eleito pelo voto dos servidores ou na inexistência da mesma 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) representante da autoridade máxima do Poder em questão e terá como presidente um dos 3 (três) representantes escolhidos entre eles bem como seu vice.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

§ 2º - Os serviços prestados pelos membros da Comissão serão sem ônus aos cofres públicos, sendo entretanto, considerados relevantes ao município.

Art. 4º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 5º - A Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

Parágrafo Único - Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Estado Vereador Sidnei Jardim

Partido de PPB

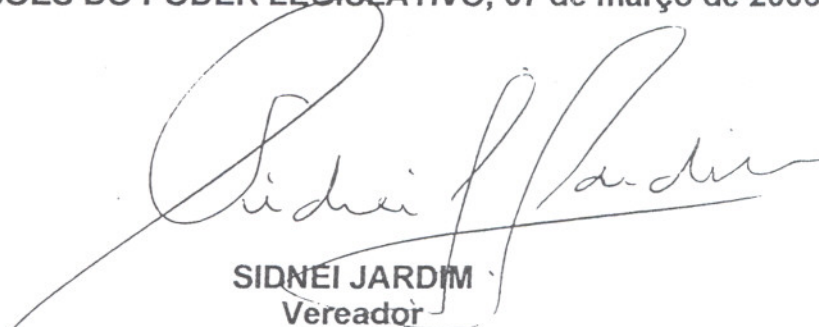
Art. 6º - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações, vedada o anonimato.

Art. 7º - Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

Art. 8º - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 9º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 07 de março de 2006.



SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Secretaria de Administração
Praça da Liberdade

AO DAL:

CPLR

CPFD

CPMT *Mim*

MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 022/06

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Atualmente existem mais de 80 projetos de lei em diferentes municípios do país. Vários projetos já foram aprovados e, entre eles, destacamos: São Paulo, Natal, Guarulhos, Iracemápolis, Bauru, Jaboticabal, Cascavel, Sidrolândia, Reserva do Iguaçu, Guararema, Campinas, entre outros. No âmbito estadual, o Rio de Janeiro, que, desde maio de 2002, condena esta prática. Existem projetos em tramitação nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Paraná, Bahia, entre outros. No âmbito federal, há propostas de alteração do Código Penal e outros projetos de lei.

É a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aélicas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego.

Caracteriza-se pela degradação deliberada das condições de trabalho em que prevalecem atitudes e condutas negativas dos chefes em relação a seus subordinados, constituindo uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e a organização. A vítima escolhida é isolada do grupo sem explicações, passando a ser hostilizada, ridicularizada, inferiorizada, culpabilizada e desacreditada diante dos pares. Estes, por medo do desemprego e a vergonha de serem também humilhados associado ao estímulo constante à competitividade, rompem os laços afetivos com a vítima e, freqüentemente, reproduzem e reatualizam ações e atos do agressor no ambiente de trabalho, instaurando o 'pacto da tolerância e do silêncio' no coletivo, enquanto a vítima vai gradativamente se desestabilizando e fragilizando, 'perdendo' sua auto-estima.

A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do trabalhador e trabalhadora de modo direto, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental, que podem evoluir para a incapacidade laborativa, desemprego ou mesmo a morte, constituindo um risco invisível, porém concreto, nas relações e condições de trabalho.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

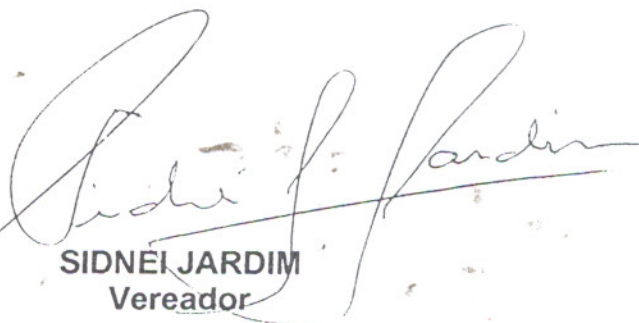
www.camaracm.com.br

Presidente: Sidnei Jardim

Presidente do PMS

A violência moral no trabalho constitui um fenômeno internacional segundo levantamento recente da Organização Internacional do Trabalho (OIT) com diversos países desenvolvidos. A pesquisa aponta para distúrbios da saúde mental relacionado com as condições de trabalho em países como Finlândia, Alemanha, Reino Unido, Polônia e Estados Unidos. As perspectivas são sombrias para as duas próximas décadas, pois segundo a OIT e Organização Mundial da Saúde, estas serão as décadas do 'mal estar na globalização', onde predominará depressões, angustias e outros danos psíquicos, relacionados com as novas políticas de gestão na organização de trabalho e que estão vinculadas as políticas neoliberais.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 07 de março de 2006.



SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
(X) Sim, Conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

**ASSESSORIA JURÍDICA ANALISAR O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES, ESPECIALMENTE OS ARTIGOS 126 E 127.**

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de
análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 09 de março de 2006.

Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 126. São deveres do servidor:

- I** - exercer com zelo, dedicação e competência as atribuições do cargo, ou função.
- II** - ser leal às instituições a que servir;
- III** - observar as normas legais e regulamentares;
- IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
 - VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII** - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VIII** - guardar sigilo sobre assuntos de sua área de atuação ou órgão de lotação da administração (Redação dada pela Lei 1.334 - 30.06.04).
 - IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X** - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI** - tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
 - XIII** - manter espírito de cooperação e solidariedade para com os colegas;
 - XIV** - freqüentar, quando designado, cursos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;
 - XV** - manter conduta idônea e moral na vida pública e privada, de forma a dignificar a função pública;
 - XVI** - conhecer a legislação relativa às suas atribuições e à sua vida funcional;
 - XVII** - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;
 - XVIII** - utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;
 - XIX** - inculcar nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça, cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
 - XX** - empenhar-se pela educação integral do educando;
 - XXI** - comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho que lhe forem atribuídas e, quando convocado, às de extraordinário, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
 - XXII** - sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;

XXIII - participar no processo de planeamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento em que atuar;

XXIV - coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento.

§ 1º A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando ao representado ampla defesa.

§ 2º Além das disposições dos incisos I a XVII, são deveres do professor ou especialista de educação os enumerados pelos incisos XVIII a XXIII, e dos servidores em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o estabelecido pelo inciso XXIV.

XXV - manter atualizado o pagamento da anuidade devida ao conselho ou órgão de classe a que o servidor estiver inscrito, em decorrência do exercício das atribuições do cargo.

§ 3º Além da penalidade prevista para a infração do inciso XXV, o servidor, até a devida regularização, será afastado de suas atividades normais tendo cancelado o pagamento dos respectivos dias (Redação dada pela Lei 1.834 - 30.06.04).

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 127. Ao servidor público municipal é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - delegar à pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em Lei, atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seus subordinados;

IV - retirar, sem prévia autorização por escrito da autoridade competente, qualquer documento, equipamento ou objeto da repartição;

V - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

VI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político (Redação dada pela Lei 1.834 - 30.06.04).

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XI - atribuir a outro servidor atividades estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situações de emergência ou de transitoriedade;

XII - praticar comércio de compra e venda de bens e serviços no recinto da repartição durante o horário de expediente;

XIII - proceder de forma desidiosa, assim entendida a falta de diligência no cumprimento de suas atribuições;

XIV - ser sócio, proprietário, gerente, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o instrumento obedecer a cláusulas uniformes;

XV - valer-se do cargo para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em

detrimento da dignidade da função pública;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - receber propinas, comissões ou presentes de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

Art. 128. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, desde que o faça através de trabalho assinado.

245 NO CASO DEVIDO
1955

DECRETO Nº 1122
de 12 de agosto de 1955.

Approva o Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo Municipal de Campo Mourão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições contidas no art. 37 da Constituição Federal, arts. 150 e 151 da Lei nº 695, de 31-07-50, em consonância com o Decreto Federal nº 1.171, de 06-06-54.

DECRETA

Art. 1º. Fica aprovado o Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, nos termos do anexo deste Decreto.

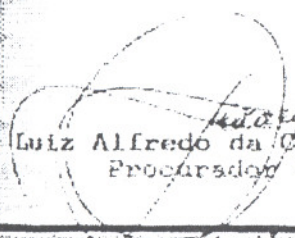
Art. 2º. O Código de Ética, a que se refere o artigo anterior, deverá integrar o currículo de posse do candidato habilitado em concurso público para o exercício de cargo no âmbito do Poder executivo.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

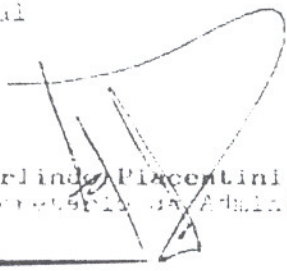
Pago Municipal Nº 18 DE CAMPO MOURÃO
Campo Mourão, 12 de agosto de 1955



Rubens Bueno
Prefeito Municipal



Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Procurador Geral



Arlindo Piccentini Filho
Secretário de Administração

**CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO SERVIDOR PUBLICO DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO**

**CAPITULO I
DO COMPORTAMENTO ETICO DO SERVIDOR MUNICIPAL.**

Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º da Constituição Federal). A raça, a cor, a religião, o sexo, a nacionalidade ou as condições de usuário de serviço público, não implicam em tratamento preferencial ou discriminatório por parte do servidor, que deve dispensar a todos, indistintamente, tratamento igual, esforçando-se para que as atribuições de cargo que lhe sejam desempenhadas com eficiência, dedicação e zelo.

Provação, a honestidade, a honradez, a transparência, a habilidade e a competência são requisitos essenciais ao exercício da função pública. O servidor que se identifica com as virtudes do cargo, agindo conforme suas exigências, torna-se repositório da confiança e do respeito da população, colaborando para estreitar os laços de interesses comuns que vinculem a Administração à população do município.

O servidor municipal deve agir com honestidade e honradez, rejeitando veementemente a prática da corrupção sob qualquer forma e comprometendo-se a denunciar, quando identificado, qualquer ato de improbidade que atentem contra a moralidade administrativa ou que resultem em dilapidação do patrimônio público.

O servidor municipal deve ser competente, exercendo suas funções com conhecimento e segurança. Apto a tomar decisões e a providenciar, o servidor não pode negligenciar o seu papel de instrumento da sociedade para a consecução do bem comum, participando ativamente e permanentemente nos empreendimentos que contribuí para que as metas da Administração possam ser alcançadas em benefício do bem-estar da coletividade.

O servidor municipal deve desempenhar suas atividades com eficiência, transparência, observando os princípios gerais de administração: legalidade, impessoalidade, economicidade, moralidade e publicidade que devem nortear o exercício do cargo. Deve ser assíduo e pontual ao trabalho, cumprindo as normas estabelecidas e atendendo às determinações de seus superiores.

Para a fiscalização de todos os atos e serviços por quem
for feito;

Atender prontamente ao público em geral, prestando as
atitudes requeridas, ressalvadas as que têm a proteção do

servidor, quando designado, cursos para treinamento,
aperfeiçoamento e atualização, participando de estudos que
visem a melhoria do seu desempenho funcional.

CAPITULO III DAS PROIBICOES AO SERVIDOR MUNICIPAL

É proibido ao servidor municipal:

1. - Faltar ao serviço durante o expediente, sem prévia
autorização do superior imediato;

2. - Sem prévia autorização por escrito da autoridade
competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

3. - Exercer a outro servidor atividades estranhas às do cargo que
ele ocupa, exceto em situações de emergência ou
necessidade;

4. - Ser proprietário, gerente, diretor ou integrar conselho
de administração de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de
comércio com o Município, salvo quando o instrumento obedecer a
regras uniformes;

5. - Revelar informações privilegiadas, obtidas no âmbito
de seu serviço, em benefício próprio, de parentes,
ou terceiros;

6. - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o
cargo ou função e com o horário de trabalho;

7. - Usar artifícios para protelar ou dificultar o exercício
do direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral
ou material;

8. - Apresentar-se embriagado em serviço ou fora dele habitualmente;

9. - Exercer atividade profissional aléica ou ligar seu nome a
documento de cunho duvidoso;

agir que perserquições, simpatias, antipatias, esprechios,
ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com
ou com colegas hierarquicamente superiores ou
inferiores;

ou deturpar o teor de documentos que deve encaminhar
ou providências;

ou propinas, comissões ou presentes de qualquer tipo, ou
ou ben como empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer
ou em razão de suas atribuições;

ou pessoal ou recursos materiais de órgão público em
ou ou atividades particulares;

ou comércio de compra e venda de bens e serviços no
ou da repartição durante o horário de expediente;

ou de forma desidiosa, assim entendida a falta de
ou ou no cumprimento de suas atribuições;

ou deliberadamente a reputação de outros servidores ou
ou ou que deles dependiam.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

() Indicação nº	_____ /2006	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	022 /2006
() Indicação Legislativa nº	_____ /2006	() Projeto de Resolução	_____ /2006
() Requerimento	_____ /2006	() Emenda à L.O.M. nº	_____ /2006
() Outros	_____ /2006	() Moção nº	_____ /2006

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- () Verificação de Prejudicialidade.
- () Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- () Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- () Inconstitucional por ferir:.....
- () Inorgânico por ferir:.....
- () Ilegal por ferir:.....
- () Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- () Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
- () Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- () Parecer Jurídico em anexo.
- () Diligências necessárias ou sugeridas:.....
- () A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.
- () A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em 09/03/2006.

- favorável à tramitação.
- () favorável à tramitação com emendas.
- () Pela apresentação de substitutivo
- () Contrário à tramitação
- () Emendas em anexo.
- () Substitutivo em anexo.
- () Diligências.


 GIOVANE JOSÉ MARTINS
 Assessor Jurídico - CAB/PR 31.312

Protocolo nº 390/2006.

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 22/2006 – “DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE “ASSÉDIO MORAL” NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Autoria: Sidnei de Souza Jardim

O Chefe do Poder Executivo Municipal através, de mensagem justificativa encaminha para deliberação desta Casa de Leis o epigrafado Projeto de Lei.

Respaldado nas premissas do Regimento Interno nomeio RELATOR o Exmo. Sr. Vereador **CÉSAR STANZIOLA**.

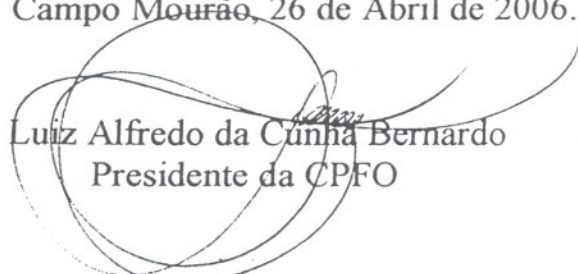
O protocolado deverá ter suas folhas devidamente numeradas e rubricas pelo Senhor Relator – na parte superior a direita-, para segurança em relação aos documentos recebidos por esta Comissão, e os que porventura possam ser juntados para melhor apreciação da proposição.

Lembro o Senhor Relator à necessidade de se observar se as justificativas apresentadas encontram consonância com os ditames das legislações orçamentárias vigentes para este exercício de 2006.

Observo ainda que a justificativa de abertura de crédito deve conter os motivos da abertura, assim como do remanejamento, demonstrando inexistir vedação no PPA e LDO.

Remeta-se o presente processo ao Gabinete do Relator, mediante protocolo próprio, para que o mesmo emita seu relatório e parecer no moldes regimentais; podendo, se pretender, solicitar diligências e explicações.

Campo Mourão, 26 de Abril de 2006.


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Presidente da CPFO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA DE BANCADA DO PP

PROJETO DE LEI N.º 022/2006.

AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM.

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR : VEREADOR ISIDORIO MORAES.

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 022/2006, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – “DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE “ASSÉDIO MORAL” NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS”

VOTO DO RELATOR:

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, e, não existindo qualquer óbice quanto aos princípios da legalidade, juridicidade, constitucionalidade. Ante ao exposto manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** à sua tramitação nesta Casa de Leis..

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 24 de abril de 2006.


ISIDORIO MORAES
Relator


SIDNEI DE SOUZA JARDIM


ADEMIR FRANCO DE LIMA